SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109915 - MS (2026/0263228-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDER DANIEL CUBILHA BRAZ
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CABRAL BORGES JÚNIOR - RS134014
		RODRIGO JOSÉ MARTINS DA SILVA - MS030872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. Pretensão de revisão da dosimetria da pena, com destaque para a pena-base, sob alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático e de manifesta ilegalidade na fundamentação das circunstâncias judiciais.
3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser manejado como sucedâneo de revisão criminal voltada à desconstituição de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para revisar dosimetria de pena após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça; (ii) saber se o indeferimento liminar em decisão

Documento eletrônico VDA59906794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 996d7705-3825-4fc4-b718-9bf917b08002

monocrática configura cerceamento de defesa; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal destinada a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça restrita às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).
6. Evidenciada, de plano, a incompetência para processar e julgar o habeas corpus, é legítimo o indeferimento liminar pelo relator, não havendo cerceamento de defesa (RISTJ, art. 210).
7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar concessão da ordem de ofício, não se verificando fundamentação desconectada dos parâmetros legais dos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CP, art. 59; CPP, art. 387.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 996d7705-3825-4fc4-b718-9bf917b08002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109915 - MS (2026/0263228-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDER DANIEL CUBILHA BRAZ
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CABRAL BORGES JÚNIOR - RS134014
		RODRIGO JOSÉ MARTINS DA SILVA - MS030872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Pretensão de revisão da dosimetria da pena, com destaque para a pena-base, sob alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático e de manifesta ilegalidade na fundamentação das circunstâncias judiciais.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser manejado como sucedâneo de revisão criminal voltada à desconstituição de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59413062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: 0772ce49-4a57-4b1b-9a76-a85ba316c525

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para revisar dosimetria de pena após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça; (ii) saber se o indeferimento liminar em decisão monocrática configura cerceamento de defesa; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal destinada a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça restrita às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Evidenciada, de plano, a incompetência para processar e julgar o habeas corpus, é legítimo o indeferimento liminar pelo relator, não havendo cerceamento de defesa (RISTJ, art. 210).

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar concessão da ordem de ofício, não se verificando fundamentação desconectada dos parâmetros legais dos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CP, art. 59; CPP, art. 387.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 35-43) interposto por WENDER DANIEL CUBILHA BRAZ contra a decisão monocrática (fls. 30-31) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande do crime previsto no artigo 297, *caput*, do Código Penal, tendo sido condenado pela prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa (fls. 16-22).

Documento eletrônico VDA59413062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: 0772ce49-4a57-4b1b-9a76-a85ba316c525

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 8-15.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para revisar a dosimetria da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 30-31).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que ter ocorrido cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático e que a revisão da dosimetria da pena, notadamente da pena-base, é possível em situações de manifesta ilegalidade, exigindo fundamentação concreta desvinculada de elementos do próprio tipo penal, à luz dos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático e que teria havido ilegalidade manifesta na dosimetria da pena-base, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea **"e"**, da Constituição Federal, compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Assim, não lhe incumbe apreciar,

Documento eletrônico VDA59413062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: 0772ce49-4a57-4b1b-9a76-a85ba316c525

originariamente, pretensão revisional voltada à desconstituição de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça.

Nessa perspectiva, constatado que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, revela-se manifesta a incompetência desta Corte para o exame do pedido.

Reitero que o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando evidenciada, de plano, a incompetência do Tribunal para o seu processamento e julgamento.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: 0772ce49-4a57-4b1b-9a76-a85ba316c525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.915 / MS

Número Registro: 2026/0263228-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09189346520238120001 60019546820208120001 9189346520238120001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO CABRAL BORGES JUNIOR
ADVOGADOS	: ROGÉRIO CABRAL BORGES JÚNIOR - RS134014
	RODRIGO JOSÉ MARTINS DA SILVA - MS030872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WENDER DANIEL CUBILHA BRAZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENDER DANIEL CUBILHA BRAZ
ADVOGADOS	: ROGÉRIO CABRAL BORGES JÚNIOR - RS134014
	RODRIGO JOSÉ MARTINS DA SILVA - MS030872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:19
Código de Controle do Documento: ba7bf6af-3c5b-45b2-a111-a7a0da9923b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:19
Código de Controle do Documento: ba7bf6af-3c5b-45b2-a111-a7a0da9923b6